



## PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projecto de Lei n.º 117/XIV/3.

De acordo com o artigo 1.º, sob a epígrafe «Objeto», pretende-se com a iniciativa legislativa em apreço, assegurar «o cumprimento do acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega e dos Títulos VII e XI da Parte Três do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atómica, por um lado, e o Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de agosto, 48/2003, de 22 de agosto, 48/2007, de 29 de agosto e 115/2009, de 12 de Outubro, que aprova a lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal.»

Assim, são aditados à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, os artigos 78.º -A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 78.-G e 164.º-A, que têm a seguinte redacção:

### «Artigo 78.º-A

#### Objeto

O presente capítulo destina-se a regulamentar as disposições do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, assinado em Viena em 28 de junho de 2006 e publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* L 292, de 21 de outubro de 2006, doravante designado Acordo entre a União Europeia e a Islândia



e a Noruega, e do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, feito em Bruxelas e em Londres em 30 de dezembro de 2020, na versão publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* L 149, de 30 de abril de 2021, doravante designado Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido.

#### Artigo 78.º-B

##### Aplicação do regime do mandado de detenção europeu

Aos procedimentos de emissão e aos processos de execução dos mandados de detenção é aplicável, com as devidas adaptações, o regime jurídico do mandado de detenção europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, na sua redação atual.

#### Artigo 78.º-C

##### Não aplicação da condição da dupla incriminação

A condição da dupla incriminação a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e o n.º 2 do artigo 599.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido não é aplicada, sob condição de reciprocidade, nos termos dos n.ºs 4 dos mesmos artigos, caso se verifique, cumulativamente, que a infração que deu origem ao mandado de detenção:

##### a) Constitui:

- i) Uma das infrações enumeradas no n.º 4 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega, tal como definidas na legislação do Estado de emissão; ou
- ii) Uma das infrações enumeradas no n.º 5 do artigo 599.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, tal como definidas na legislação do Estado de emissão;



- b)* É punível, no Estado de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

#### Artigo 78.º-D

##### Motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção

A autoridade judiciária de execução recusa a execução do mandado de detenção:

- a)* Nos casos previstos no artigo 4.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou no artigo 600.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido;
- b)* Se, nos casos não mencionados no artigo anterior e sem prejuízo do disposto na segunda parte da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou do disposto na segunda parte da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 601.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, o facto que determina a emissão do mandado de detenção não constituir uma infração nos termos da lei portuguesa;
- c)* Se o mandado de detenção tiver sido emitido para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou nos termos da alínea *f)* do artigo 601.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, quando a pessoa procurada tiver nacionalidade portuguesa ou for residente em território nacional, mediante prévia decisão de revisão e confirmação da sentença condenatória.

#### Artigo 78.º-E

##### Exceção da nacionalidade

A entrega de nacionais para efeitos de procedimento criminal, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou da alínea *b)* do



artigo 604.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, fica sujeita à condição de que a pessoa procurada, após ter sido ouvida, seja devolvida a Portugal para cumprimento da pena ou da medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado de emissão.

#### Artigo 78.º-F

##### Garantias a fornecer pelo Estado de emissão em casos especiais

Quando a infração que determina a emissão for punível com pena ou medida de segurança privativa da liberdade com carácter perpétuo, a execução do mandado de detenção fica sujeita à prestação das garantias estabelecidas no n.º 2 do artigo 8.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou na alínea *a)* do artigo 604.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido.

#### 78.º-G

##### Autoridade central para assistência e receção dos pedidos de trânsito

A Procuradoria-Geral da República é designada como:

- a)* Autoridade central para assistir as autoridades judiciárias competentes, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e do n.º 1 do artigo 605.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido;
- b)* Autoridade responsável pela receção dos pedidos de trânsito e dos documentos necessários, bem como por toda e qualquer outra correspondência oficial relacionada com os pedidos de trânsito, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e do n.º 3 do artigo 623.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido.



Artigo 164.º-A

Aplicação Interna do Título XI da Parte Três do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido

- 1 - Os artigos 659.º, 660.º e 661.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido são alargados, sob condição de reciprocidade, a contas detidas em instituições financeiras não bancárias.
- 2 - Aos pedidos a que se referem os artigos 659.º, 660.º e 661.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 38.º e no n.º 5 do artigo 39.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto.
- 3 - A condição da dupla incriminação estabelecida na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 670.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido não é aplicada, sob condição de reciprocidade, nos casos previstos no seu n.º 2.
- 4 - A Procuradoria-Geral da República é designada como autoridade central encarregada de enviar e responder aos pedidos formulados e de os transmitir às autoridades com competência para a sua execução.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos procedimentos relativos à formulação e transmissão e aos processos de execução dos pedidos de cooperação, incluindo a competência e o regime de recursos, são correspondentemente aplicáveis:
  - a)* Quanto às decisões relativas às medidas previstas nos artigos 659.º, 660.º e 661.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, o disposto na Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto;
  - b)* Quanto às decisões relativas às medidas previstas no artigo 663.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, o disposto na Lei n.º 25/2009, de 5 de



junho, na sua redação atual; e

- c) Quanto às decisões relativas à execução da medida prevista no artigo 665.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, o disposto na Lei n.º 88/2009, de 31 de agosto.»

De acordo com a exposição de motivos, «O Acordo de Comércio e Cooperação, que passou a constituir a base da nova relação entre o Reino Unido, a União Europeia e os Estados-Membros, acolhe, com as devidas adaptações, o acervo da União em matéria de cooperação judiciária e de cooperação policial, reproduzindo o quadro e os instrumentos jurídicos da União Europeia aplicáveis nas relações com o Reino Unido anteriormente à sua saída».

«A Parte Três do Acordo estabelece o quadro da cooperação em matéria penal entre autoridades policiais e judiciárias dos Estados-Membros e do Reino Unido, bem como com a Europol e a Eurojust, permitindo a continuação, ao mesmo nível, das relações de cooperação estabelecidas no âmbito da União Europeia no domínio da prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais e de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo».

Ainda de acordo com a exposição de motivos, «os procedimentos relativos à entrega de pessoas por força de um mandado de detenção e ao congelamento, apreensão e perda de bens, regulados, respetivamente nos Título VII e XI da Parte Três, carecem de concretização interna, não sendo o Acordo suficientemente dispositivo, designadamente em matérias deixadas à decisão dos Estados-Membros e em sede de tramitação processual».

Por outro lado, «No quadro da cooperação da União Europeia e dos seus Estados-Membros com Estados terceiros, tinha já sido celebrado anteriormente, em 27 de junho de 2006, o Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega



entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, que entrou em vigor apenas em 1 de novembro de 2019, após terem sido cumpridas todas as formalidades relativas à necessidade de assentimento expresso pelos Estados-Membros.

No mesmo sentido do Acordo celebrado com o Reino Unido e com conteúdo coincidente, este instrumento regula a cooperação em matéria de extradição entre os Estados-Membros e a Noruega e a Islândia, através de um mecanismo de entrega por força de um mandado de detenção idêntico ao mandado de detenção europeu, baseado no princípio do reconhecimento mútuo, na confiança mútua e num quadro jurídico comum, resultante também da cooperação no âmbito da «União Nórdica» em que a Noruega e a Islândia participam, conjuntamente com a Dinamarca, a Suécia e a Finlândia.

Também neste caso, o Acordo, que reproduz o regime da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, deixa margem de decisão aos Estados-Membros em algumas matérias e necessita de ser completado por normas processuais internas que permitam satisfazer as obrigações internacionais dele decorrentes no quadro da cooperação estabelecida no âmbito da União Europeia.

A evolução posterior do direito da União Europeia, traduzida na Decisão-Quadro 2009/299/JAI, que substituiu a condição de entrega prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, reproduzida no n.º 1 do artigo 8.º do Acordo com a Noruega e a Islândia, por um novo motivo de não execução em caso de julgamento na ausência, justifica que o regime daquela decisão-quadro, refletindo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que deu origem ao artigo 12.º-A da Lei n.º 65/2003, seja levado em consideração na execução do mandado de detenção.

Neste contexto, torna-se necessário alterar a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, na sua redação atual, estabelecendo, no quadro legal nacional, regras específicas em matéria de extradição, quanto a ambos os acordos, e de congelamento, apreensão e perda de bens, quanto ao acordo com o Reino Unido, que permitam garantir o cumprimento de ambos os Acordos e, conseqüentemente, a cooperação entre a República Portuguesa e os referidos Estados nestes domínios.»



Considerando que os preconizados aditamentos à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto se destinam a conformar a legislação interna com os Acordos de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido e o Acordo de Cooperação entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega, em matéria de extradição, e de congelamento, apreensão e perda de bens, quanto ao acordo com o Reino Unido, concluímos pela sua necessidade, em ordem ao cumprimento dos compromissos assumidos.

Por estes motivos, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável à presente proposta de lei.

Lisboa, 9 de Novembro de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados



# ORDEM DOS ADVOGADOS

---

CONSELHO GERAL